RECURSO ESPECIAL Nº 2178371 - PR (2024/0404032-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OSMAR SCHNEIDER
ADVOGADO	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
RECORRIDO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL QUE TEM COMO OBJETO A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR DISCUTINDO CLÁUSULAS DISTINTAS DO MESMO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O simples fato de ter sido proposta ação revisional anterior impugnando outras cláusulas do mesmo contrato bancário não viola a coisa julgada, por se tratar de causa de pedir e pedidos totalmente distintos.

2. A eficácia preclusiva alcança, apenas, as alegações de fato e de direito que as partes poderiam ter utilizado para fundamentar as respectivas teses, mas não alcança os pedidos que, eventualmente, poderiam ter sido deduzidos na petição inicial.

3. Recurso especial provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA46359470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: f4ad653a-d470-4813-854d-7be99d6333ec

Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46359470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: f4ad653a-d470-4813-854d-7be99d6333ec

RECURSO ESPECIAL Nº 2178371 - PR (2024/0404032-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OSMAR SCHNEIDER
ADVOGADO	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
RECORRIDO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL QUE TEM COMO OBJETO A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR DISCUTINDO CLÁUSULAS DISTINTAS DO MESMO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O simples fato de ter sido proposta ação revisional anterior impugnando outras cláusulas do mesmo contrato bancário não viola a coisa julgada, por se tratar de causa de pedir e pedidos totalmente distintos.

2. A eficácia preclusiva alcança, apenas, as alegações de fato e de direito que as partes poderiam ter utilizado para fundamentar as respectivas teses, mas não alcança os pedidos que, eventualmente, poderiam ter sido deduzidos na petição inicial.

3. Recurso especial provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OSMAR SCHNEIDER (OSMAR), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

Documento eletrônico VDA46162521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:30
Código de Controle do Documento: 7fa36fae-a35c-4b65-bd10-fd614cb296c6

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – ALEGAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA NO PRAZO PRESCRICIONAL – ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – AÇÃO REVISIONAL PREEXISTENTE COM A TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – INSURGÊNCIAS DO AUTOR QUE DEVERIAM TER SIDO DEDUZIDAS NA PRIMEIRA DEMANDA – PRECLUSÃO EVIDENCIADA – ART. 508, DO CPC – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, BOA-FÉ E CELERIDADE - ARTS. 5° E 6°, DO CPC – EXTINÇÃO ESCORREITA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, V, DO CPC – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ANTE A TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, COM A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 155/162).

Nas razões do presente recurso, OSMAR alegou a violação dos arts. 337, §§ 2º e 4º, 508 do CPC, ao sustentar que **(1)** a presente demanda envolve causa de pedir e pedidos distintos daquela proposta anteriormente; **(2)** não ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, pois a ação tem como objeto cláusula contratual diversa daquela discutida em ação pretérita.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 191/195).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

VOTO

Do efeito preclusivo da coisa julgada

Em suas razões recursais, OSMAR defende que, não obstante as duas ações revisionais envolverem as mesmas partes e o mesmo contrato, trata-se de causa de pedir e pedido distintos, o que afasta o efeito preclusivo da coisa julgada.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a existência de coisa julgada na hipótese, nos seguintes termos:

> *Observe-se, inclusive, que, por força do disposto no art. 508, do CPC ,[2] transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*
> *Desse dispositivo legal extrai-se que todas as alegações que o Autor-apelante poderia ter deduzido naquele feito anterior reputam-se feitos, ainda que não o tenham sido. O Autor, por isso, poderia ter sustentado*

Documento eletrônico VDA46162521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:30
Código de Controle do Documento: 7fa36fae-a35c-4b65-bd10-fd614cb296c6

> *na primeira e anterior demanda, ajuizada em 06/06/2016, a abusividade dos juros remuneratórios, porque acima da média de mercado disponibilizada pelo Bacen, e bem assim a abusividade da comissão de permanência, cuja sentença transitou em julgado em 06 /05/2016, fenômeno que produziu a eficácia preclusiva.*
> *Portanto, é inconcebível que se permita que o Autor ingresse com nova ação para discussão de cláusulas, mesmo que distintas, da mesma Cédula de Crédito Bancário, pois esse comportamento contraria, além da eficácia preclusiva da coisa julgada, os princípios da celeridade, boa-fé e cooperação, nos moldes dos arts. 5º e 6º, do CPC* (e-STJ, fl. 159).

Entretanto, para que se configure a coisa julgada é necessário que os processos reúnam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, denominada de tríplice identidade.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AÇÕES IDÊNTICAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. "Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na hipótese em exame" (AgInt no AREsp n. 986.467/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019).*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *4. "Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.080.599/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

No caso dos autos OSMAR pretende a declaração de abusividade dos juros remuneratórios (58,81% ao ano), por corresponder ao dobro da taxa média de mercado, além da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios.

E o simples fato de ter sido proposta ação revisional anterior impugnando outras cláusulas do mesmo contrato bancário não viola a coisa julgada, por se tratar de causa de pedir e pedidos totalmente distintos.

Com efeito, a eficácia preclusiva alcança, apenas, as alegações de fato e de

Documento eletrônico VDA46162521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:30
Código de Controle do Documento: 7fa36fae-a35c-4b65-bd10-fd614cb296c6

direito que as partes poderiam ter utilizado para fundamentar as respectivas teses, mas não alcança os pedidos que, eventualmente, poderiam ter sido deduzidos na petição inicial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para que analise novamente as razões de apelação sob a perspectiva de ausência de violação da coisa julgada.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA46162521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:30
Código de Controle do Documento: 7fa36fae-a35c-4b65-bd10-fd614cb296c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.178.371 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404032-0

Número de Origem:
00010777520238160112 00051427920248160112 51427920248160112

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSMAR SCHNEIDER
ADVOGADO	: JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
RECORRIDO	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
	PAULO TURRA MAGNI - PR063284
	CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46344948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:14
Código de Controle do Documento: 56097d48-e0f0-4fce-b397-9177421fe74a

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:14
Código de Controle do Documento: 56097d48-e0f0-4fce-b397-9177421fe74a